



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

12.04.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056024-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO ALFREDO
INTERESSADA: MARIA SEBASTIANA DA
CONCEIÇÃO
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA
– OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FER-
REIRA – OAB/PE Nº 38.498
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 467 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056024-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a interessada, Sra. Maria Sebastiana da Conceição, não apresentou defesa; CONSIDERANDO a ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição Federal, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública prévia às contratações, em afronta aos princípios constitucionais de impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência; CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, nos quadrimestres das contratações; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, negando-lhes registro.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Maria Sebastiana da Conceição, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, **multa no valor de R\$ 13.774,50**, que corresponde ao valor de 15% (quinze por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



- Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;
- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de João Alfredo;
- Cumprir as determinações constantes das decisões e acórdãos deste Tribunal de Contas, em especial as constantes nos Acórdãos T.C. nºs 1578/2013, 438/2014, 862/2016 e 083/2018;
- Alterar a Lei Municipal nº 474/2004 no sentido de prever a obrigatoriedade da realização de processo seletivo como forma de escolher os candidatos a serem contratados, em respeito ao princípio da impessoalidade e para garantir a escolha dos mais aptos;
- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF.

Recife, 11 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100892-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 468 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO DOS GASTOS. DEFESA PRELIMINAR. ARGUMENTOS NÃO PROCEDENTES.

1. A falta de adoção de medidas para a eliminação, de pelo menos 1/3, do excedente da despesa com pessoal configura a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100892-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004



(Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas efetivas de enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Joaquim Neto De Andrade Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 57.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Joaquim Neto De Andrade Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100504-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim

INTERESSADOS:

MANOEL GOMES TENÓRIO

TIAGO HONORATO DEDIL

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 469 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SERVIDORES-FANTASMAS. FRAUDE.

1. Quando constatada a fraude na concessão e pagamento de benefícios previdenciários, é cabível o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente pelos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100504-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a denúncia protocolada por meio do PETCE sob o nº 63325/2018 e 63649/2018, que ensejou a instauração da presente Auditoria Especial;

CONSIDERANDO a transferência indevida de recursos do patrimônio do IBIPREV para contas bancárias específicas, em suposto esquema fraudulento de pagamentos de benefícios previdenciários de auxílio-doença no montante de R\$732.557,59;

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de Defesa pelos interessados aos apontamentos da auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º, e 40, §1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, III da Lei Orgânica, o que possibilita o envio dos dados dos responsáveis para o Tribunal Regional Eleitoral, para fins de arguição de inelegibilidade.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, d, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Manoel Gomes Tenório

Tiago Honorato Dedil

IMPUTAR débito no valor de R\$ 732.557,59 ao(à) Sr(a) Manoel Gomes Tenório solidariamente com TIAGO HONORATO DEDIL que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 45.915,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Manoel Gomes Tenório, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Envio dos autos ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 20100569-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

CATIA ROCHELE MARTINS DOS SANTOS

SIDNEI JOSÉ AIRES DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 470 / 2022

QUADRO DE PESSOAL EXCLUSIVO DE CARGOS COMISSIONADOS E TERCEIRIZADOS. INCONSISTÊNCIAS NA ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.

1. É irregular a manutenção do quadro de pessoal da entidade formado exclusivamente por cargos comissionados e terceirizados para suprir déficit estrutural, quando sua atividade-fim deve ser viabilizada por meio de lei específica de criação de cargos e a contratação da mão de obra para o pleno funcionamento, em observância ao estabelecido no art. 37, inciso II, da CF/88

2. Os demonstrativos contábeis do órgão ou entidade da administração pública devem ser elaborados de forma a manter a fidedignidade dos seus registros, em consonância com as normas e os princípios contábeis

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100569-4, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Sidnei José Aires Da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a ocorrência de inconsistência nos demonstrativos contábeis, sendo necessária a correção para o cumprimento do Princípio da Prudência, constante na Resolução do Conselho de Contabilidade Federal nº 1.282/2010, artigo 3º, bem como para dar fidedignidade aos demonstrativos;

CONSIDERANDO a reativação da EMLUME com estrutura completa de cargos comissionados e de empresas contratadas para a realização de atividades finalística da empresa, todos pagos pela Administração Direta, realizando as atividades indicadas por lei de forma precária e antieconômica;

CONSIDERANDO que as alegações da defesa foram insuficientes para afastar os apontamentos da Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sidnei José Aires Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

Dar quitação aos demais responsáveis.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública do Jaboatão dos Guararapes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar providências junto ao Chefe do Executivo para viabilizar a lei de criação de cargos da entidade e contratação da mão de obra para o pleno funcionamento da EMLUME (item 2.1.2);
2. Proceder a correção das inconsistências contábeis, de forma a levar o saldo da conta Despesas Pendentes de Regularização a conta de resultados, zerando o saldo e extinguindo a mesma (item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100762-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 471 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028 /00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100762-6, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015; CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do art. 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (art. 59, § 1º, inc. II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%, tendo o Poder Executivo de Serrita sido devidamente alertado; CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas e que a Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF; CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Serrita atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 56,39% e 55,84%, relativamente aos 1º e 2º quadrimestres de 2019, e que esteve acima do limite legal de 54% durante todo o exercício de 2018;

CONSIDERANDO, como agravante, a ausência de informações no RGF sobre as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual excedente ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF e que, notificado, o interessado não apresentou contrarrazões, o que ratifica a situação identificada pela Auditoria;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23) que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE n.º 1721261-3 – Acórdão T.C. n.º 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-EP n.º 1730009-5 – Acórdão T.C. n.º 0517/17 (Cons.ª Teresa Duere), Processo TCE-PE n.º 1730007-1 – Acórdão T.C. n.º 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE n.º 1620981-3 – Acórdão T.C. n.º 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE n.º 1730006-0 – Acórdão T.C. n.º 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE n.º 1730003-4 – Acórdão T.C. n.º 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE n.º 1609459-1 – Acórdão T.C. n.º 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE n.º 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE n.º 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE n.º 1821477-0 – Acórdão T.C. n.º 345/2020 (Cons.ª Teresa Duere), Processo TCE-PE n.º 1860010-4 – Acórdão T.C. n.º 371/2020 (Cons.ª Teresa Duere), Processo TCE-PE n.º 1923855-1 – Acórdão T.C. n.º 343/2020 (Cons.ª Teresa Duere) e Processo TCE-PE n.º 1990006-5 – Acórdão T.C. n.º 342/2020 (Cons.ª Teresa Duere);

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Erivaldo De Oliveira Santos



APLICAR multa no valor de R\$ 38.400,00, prevista no artigo 5º, inciso IV, §1º da Lei Federal nº 10.028/2000, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, ao(à) Sr(a) Erivaldo De Oliveira Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100750-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

MARCILIO RODRIGUES CAVALCANTI

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 472 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total

enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100750-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Cabrobó tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao longo de vários exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015;



JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Marcilio Rodrigues Cavalcanti

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Marcilio Rodrigues Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100742-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY
DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 473 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100742-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Orocó tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao longo de vários exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,



JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

George Gueber Cavalcante Nery

APLICAR multa no valor de R\$ 42.120,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) George Gueber Cavalcante Nery, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100663-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 474 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS

GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal configura a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100663-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Correntes tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao longo de vários exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas



com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Edimilson Da Bahia De Lima Gomes

APLICAR multa no valor de R\$ 57.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100753-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNÇÃO BARBOSA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 479 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA
COM PESSOAL. EXTRA-

POLAÇÃO DO LIMITE. MEDIDAS SANEADORAS DOS GASTOS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida suficientes para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100753-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas tem o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74 combinado o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas sufi-



cientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, o que resultou em percentuais de 66,50%, 70,38% e 66,41% no 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2019, respectivamente, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Adriana Alves Assunção Barbosa

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Adriana Alves Assunção Barbosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100780-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

IVANILDO MESTRE BEZERRA

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 483 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. RECONDUÇÃO AO LIMITE. PRAZO INTERMEDIÁRIO. MULTA.

1. Ocorrendo a extrapolação do limite da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 23 da LRF, não cabe a aplicação de multa no período intermediário (primeiro quadrimestre) para recondução da despesa ao limite legal (dois quadrimestres).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100780-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Taquaritinga do Norte não adotou as medidas previstas na legislação para a redução do excedente da despesa com pessoal, no 1º e 2º quadrimestre de 2019, ações essas visando restabelecer os gastos com pessoal aos limites estabelecidos em lei, o que resultou em percentuais de 56,85% e 57,37% nos 1º e 2º quadrimestres de 2019, respectivamente;

CONSIDERANDO, sobretudo, o êxito do esforço para o reenquadramento da despesa de pessoal ao limite legal ainda no exercício de 2019, alcançando o percentual de 53,29% no 3º quadrimestre do exercício de 2019;

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, em casos semelhantes, em que o Pleno



deste Tribunal já decidiu que no período intermediário não deve haver aplicação de multa (Processo TCE-PE nº 2050566-8), bem como há vários precedentes nas Câmaras (Processos TCE-PE nºs 1560009-9, 1790008-6, 21100232-0, 21100038-3 e outros);

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Ivanildo Mestre Bezerra

Referente ao 1º e 2º quadrimestres de 2019, sem aplicação de penalidades em desfavor do gestor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100786-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 484 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

1. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal configura a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100786-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda este Tribunal poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Vicência tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao longo de vários exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), e na Resolução TC nº 20/2015;



JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Guilherme De Albuquerque Melo Nunes

APLICAR multa no valor de R\$ 77.118,23, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Guilherme De Albuquerque Melo Nunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057665-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/04/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO
INTERESSADO: MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 485 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTO. PLANO DE AÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍ-

DUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. HOMOLOGAÇÃO.

O descumprimento à decisão desta Casa possibilita a aplicação da multa, arbitrada nos termos do art. 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057665-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração;
CONSIDERANDO a Nota Técnica exarada pela Coordenadoria de Controle Externo;
CONSIDERANDO o descumprimento ao previsto no Acórdão T.C. nº 1141/19, do Processo TCE-PE nº 1858231-0;
CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;
CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;
CONSIDERANDO que objetivamente a minuta do Plano de Ação apresentada mostrou-se incompleta;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei nº 12.600/2004, no artigo 2º-b da Resolução TC nº 17/2013, Em **HOMOLOGAR** o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia, Prefeito do Município do Paudalho, multa no valor de R\$ 27.549,00, nos termos do artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 11 de abril de 2022.



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100188-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

EXTRAPOALAÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL. PERCENTUAIS ACIMA DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. CONDUTA CONTUMAZ DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRIMEIROS 03 (TRÊS) ANOS DO MANDATO. NOTA DE GRAVIDADE.

1. Cabe reprimenda máxima ao prefeito que, nos 03 (três) primeiros anos do mandato, não observou o limite de gastos com pessoal, mantendo percentuais de despesas na espécie superiores a 60% da receita corrente líquida; restando patenteada a contumácia de sua conduta ao

não adotar, na extensão e profundidade que se faziam necessárias, as medidas preconizadas no Art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, mantendo, por conseguinte, gastos com pessoal superiores ao limite preconizado no Art. 20, III, 'b', da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/04/2022,

CONSIDERANDO que, com a experiência de gerações, assentou-se o entendimento de que o dispêndio excessivo na seara de pessoal reflete uma má gestão dos recursos públicos, sendo esse o substrato sobre o qual se funda a norma insculpida no Artigo 169 da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** que, sendo os recursos públicos escassos e inúmeras as carências, o elevado gastos com pessoal, além do limite preconizado na LRF, priva a população dos recursos necessários à satisfação de suas demandas por bens e serviços públicos;

CONSIDERANDO que o prefeito, na maior parte do mandato (até aqui, os 03 – três – primeiros exercícios), não observou o limite de gastos com pessoal, mantendo percentuais de despesas na espécie superiores a 60% da receita corrente líquida;

CONSIDERANDO que restou patenteada a contumácia de sua conduta ao não adotar, na extensão e profundidade que se faziam necessárias, as medidas preconizadas no Artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, mantendo, por conseguinte, gastos com pessoal superiores ao limite preconizado no Artigo 20, III, 'b', da LRF. Irregularidade essa que, por sua gravidade, enseja a reprimenda máxima, que, em sede prestação de contas de governo, assume a forma de recomendação ao legislativo municipal de rejeição de suas contas (Artigo 59, III, 'b', c/c Artigo 71, ambos da Lei nº 12.600/04);

CONSIDERANDO que as demais irregularidades, por não ostentarem a nota de gravidade, são passíveis, tão somente, de determinações;

George Gueber Cavalcante Nery:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orocó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). George Gueber Cavalcante Nery, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

3. Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO

HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-

TAND CORDEIRO MONTEIRO

13.04.2022

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100784-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

EDSON DE SOUZA VIEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 486 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. RECONDUÇÃO AO LIMITE. PRAZO INTERMEDIÁRIO. MULTA.

1. Ocorrendo a extrapolação do limite da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 23 da LRF, não cabe a aplicação de multa no período intermediário (primeiro quadrimestre) para recondução da despesa ao limite legal (dois quadrimestres)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100784-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Santa Cruz do Capibaribe ultrapassou o limite da despesa



total com pessoal (54%) no 3º quadrimestre de 2017 (60,43%) e deixou de adotar medidas necessárias para a redução de pelo menos 1/3 do excedente de despesas com pessoal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois permaneceu acima do limite de 58,29% no 2º quadrimestre de 2018, com percentual de comprometimento das despesas de pessoal de 60,51%;
CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas em casos semelhantes, em que o Pleno deste Tribunal já decidiu que no período intermediário não deve haver aplicação de multa (Processo TCE-PE nº 2050566- 8), bem como há vários precedentes nas Câmaras (Processos TCE-PE nºs 1560009-9, 1790008-6, 21100232-0, 21100038-3 e outros);

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Edson De Souza Vieira

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1859265-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/04/2022
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES
INTERESSADOS: ADRIANO ALVES VIEIRA, DANIELA SOARES FALCÃO E JOSELMA ERUNDINA DE LIMA CORDEIRO
ADVOGADOS: Drs. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, E THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA – OAB/PE Nº 37.827
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 487 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS). MANEJO DE RESÍDUOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DANO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

A identificação de falhas que não causaram danos ao erário ou não atentaram contra a probidade na Administração não tem o condão de macular o objeto de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859265-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as deficiências no termo de referência do Pregão, contrariando o disposto no artigo 8º, incisos I e II, do Decreto nº 3.555/2000;
CONSIDERANDO que, no contexto apresentado, as irregularidades apontadas não foram de natureza grave capaz de ensejar a mácula do objeto;
CONSIDERANDO que as impropriedades não causaram dano ao erário ou a terceiro;
CONSIDERANDO a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º, e 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Auditoria Especial.
Dar quitação às Sras. Joselma Erundina de Lima Cordeiro e Daniela Soares Falcão e ao Sr. Adriano Alves Vieira pelas irregularidades apontadas nestes autos.
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Flores, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:
1) Elaborar Termo de Referência para gerenciar RSS de acordo com Resolução CONAMA nº 358/2005 e com a RDC nº 222/2018 da ANVISA, incluindo-se orçamento



detalhado com planilhas de composição de custos, detalhamento de encargos sociais e trabalhistas e detalhamento da taxa de BDI (A1.2);

2) Exigir da contratada: a apresentação das composições de custos unitários; o detalhamento de encargos sociais e trabalhistas e o detalhamento da taxa de BDI (A1.2);

3) Revisar o contrato ou as medições, para que os preços unitários constantes nas notas fiscais correspondam aos preços unitários contratados (A2.1);

4) Elaborar, implantar e monitorar (ou contratar a elaboração, a implantação e o monitoramento de) Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, para todo estabelecimento (público) prestador de serviço de saúde, de acordo com a Resolução CONAMA nº 358/2005 e com a RDC nº 222/2018 da ANVISA (A3.1); e

5) Orientar, implementar e fiscalizar o manejo dos RSS de acordo com a RDC nº 222/2018 (A4.1).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do Fundo Municipal de Saúde de Flores, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Executar as etapas do manejo dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) de acordo com a RDC nº 222/2018 da ANVISA.

2. Capacitar os colaboradores para o correto manejo dos RSS (A4.1); e

3. Adquirir equipamentos e adequar os estabelecimentos para o correto manejo dos RSS (A4.1).

Recife, 12 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100030-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional do Vale do São Francisco de Petrolina

INTERESSADOS:

ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO

JULIANA CORREIA DO SACRAMENTO

REINAD LUIZ MOURA DE FARIAS (OAB 38393-PE)

MARCOS DOS SANTOS SANTANA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 488 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO.

1. Diante da inexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora, não cabe a concessão de MEDIDA CAUTELAR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100030-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a NT-16 condiciona a periculosidade ao laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, não havendo a empresa AVLIS apresentado o referido laudo e não podendo, portanto, exigir da empresa VERDE PLANEJAMENTO o citado adicional de periculosidade na planilha desta última;

CONSIDERANDO que o objeto do edital não diz respeito à cessão de mão de obra, sendo o preposto pessoa vinculada à contratada para fiscalização dos serviços profissionais relacionados no objeto do certame;

CONSIDERANDO os termos da análise promovida pela Gerência de Auditoria de Licitações deste Tribunal, substanciada no Parecer Técnico que integra os autos;

CONSIDERANDO que, diante da inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não cabe a concessão de MEDIDA CAUTELAR de forma monocrática,



HOMOLOGAR a decisão monocrática, que decidiu pelo arquivamento da presente medida cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100094-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

EVERALDO PEREIRA NUNES

GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

JACKSON FERNANDO TORRES TEODOZIO DA SILVA
GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB 34577-PE)

LUCIANO JOSE LEMOS DE OLIVEIRA

NOCARVEL

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 489 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO.
PREGÃO ELETRÔNICO.
MEDIDA CAUTELAR. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA. FALHAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restarem caracterizados o FUMUS BONI IURIS nem o PERICULUM IN MORA, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100094-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a denúncia da empresa Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda - NOCARVEL (Doc. 01), quanto ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico 005/2022, da Prefeitura Municipal de Maraial;
CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelos gestores (Doc. 27 a 33);
CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (Doc. 34), concluindo pela improcedência da Denúncia apresentada;
CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, pressupostos para expedição de medida cautelar;
CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada pela empresa Nossa Senhora do Carmo Veículos Ltda - NOCARVEL para suspender o Processo Licitatório 007/2022, Pregão Eletrônico 005/2022, da Prefeitura Municipal de Maraial, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículo ambulância, tipo A, destinada à manutenção das atividades da Secretaria de Saúde daquele município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia deste Acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100119-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA (OAB 23343-PE)

JULIANA PEREIRA RIOS

RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA (OAB 23343-PE)

MARIA EUNICE JERONIMO DE ARAUJO

RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA (OAB 23343-PE)

RAFAELLA AZEVEDO DE LUCENA SARMENTO

RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA (OAB 23343-PE)

SHEYLA CRISTINE DE LIMA COSTA

RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA (OAB 23343-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 490 / 2022

LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVI-

DADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INDÍCIOS. ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a atuação preventiva e cautelar do Tribunal de Contas, havendo ulterior anulação do certame, e, por consequência, do contrato a ele vinculado, cabe o arquivamento do Processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100119-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a LICITAÇÃO COMPESA Nº 441/2021 - DNE/CPL (objeto: contratação da 1ª etapa do sistema de esgotamento sanitário de Porto de Galinhas, Ipojuca - PE), foi anulada, conforme Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 30.03.22; CONSIDERANDO que a anulação superveniente do certame acarreta a perda de objeto do processo cautelar; CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no Artigo 71 c/c o Artigo 75 da CF/88 e no artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547)

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu e determinou o arquivamento por perda de objeto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

2. Sem a caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* o pedido de medida cautelar não pode prosperar.

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100058-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirimir

INTERESSADOS:

JOSE WELLITON DE MELO SIQUEIRA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 491 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. Processo licitatório com exigências editalícias no tocante à fixação de taxa de cobrança entre a Contratada e suas Credenciadas em cinco por cento (5%), bem como a previsão de limitação do faturamento pelo preço MÍNIMO da tabela da ANP, em consonância com os Acórdãos T.C. nº 1.327/2018 - 2ª Câmara, nº 1350/2019 - Primeira Câmara e o mais recente nº 1788/2021 - Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100058-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando as alegações da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e os termos da manifestação prévia da Prefeitura de Ibirimir (doc. 09);

Considerando o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal (doc. 14), o qual se acolhe integralmente;

Considerando que as exigências editalícias no tocante à fixação de taxa de cobrança entre a Contratada e suas Credenciadas em cinco por cento (5%), bem como a previsão de limitação do faturamento pelo preço MÍNIMO da tabela da ANP, encontram-se em completo afinamento com os Acórdãos T.C. nº 1.327/2018 - 2ª Câmara, nº 1350/2019 - Primeira Câmara e o mais recente nº 1788/2021 - Segunda Câmara;

Considerando que, em juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158944-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/04/2022



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: JOÃO SOARES LYRA NETO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 492 /2022

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUTORIDADE DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O Tribunal de Contas não dispõe de poder para rever decisão judicial transitada em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158944-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a decisão judicial transitado em julgado, Processo nº 0003465-04.2002.8.17.0000;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 12 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

14.04.2022

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100727-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

LARISSA MELO BAUTISTA (OAB 26313-PE)

CARLOS ANTONIO DA COSTA CAVALCANTI NETO

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 82 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. MODULAÇÃO.

1. É possível o TCE-PE adotar nova medida, a qualquer tempo, em razão de sua própria natureza (instrumentalidade; urgência; sumariedade de cognição; provisoriedade; revogabilidade; inexistência de coisa julgada material; fungibilidade; poder geral de cautelar do julgador; etc.).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100727-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Medida Cautelar que determinou “que a Secretaria de Educação do Recife não realize qualquer pagamento que tenha como suporte os laudos de avaliação analisados, até nova decisão do TCE-PE” (Acórdão T.C. n.º 1346/2021);



CONSIDERANDO que os laudos de avaliação, objeto do Acórdão T.C. 1346/2021, referem-se a 10 desapropriações e 01 locação de imóvel, todos na Cidade do Recife; **CONSIDERANDO** o imóvel locado, ao contrário das desapropriações, já está ocupado pela prefeitura; e que o pedido de modulação recai apenas sobre a locação do imóvel, não alcançando as desapropriações; **CONSIDERANDO** que as razões apresentadas pelo locatário do imóvel, associadas à manifestação da auditoria, autorizam a diferenciação da situação vinculada ao imóvel locado daquelas relacionadas às desapropriações e legitimam o temperamento / ponderação do comando cautelar.

MODULAR o acórdão anterior publicado neste processo, homologando a decisão monocrática que deferiu o pleito solicitado pelo locatário do imóvel, nos termos delineados pela auditoria, no sentido de autorizar o pagamento dos alugueis (inclusive vencidos), tendo como referência o valor indicado no laudo apresentado (R\$ 43.800,00), sem que isso signifique assentir com os valores apontados, considerando a possibilidade de ajustes e compensações durante o período de locação do imóvel, até que a auditoria se pronuncie sobre a validade técnica do referido laudo.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORRECAO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100053-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, Fundo Municipal de

Previdência de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

MARIA JOSELIA DE ASSUNCAO CORDEIRO

SANDRA REGINA GOMES PEREIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 493 / 2022

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO PERCEBENDO REMUNERAÇÃO COM BASE NO PISO SALARIAL DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO. APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. REVISÃO DOS VALORES.

1. Irregularidades na remuneração de servidora na ativa que se refletiram nos cálculos dos seus proventos de aposentadoria implicam revisão dos valores pagos a título de proventos, bem como a apuração da existência de valores passíveis de devolução ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100053-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** a percepção pela servidora, quando na ativa, de remuneração com base no piso salarial da carreira do magistério municipal, mesmo sendo ocupante do cargo de Agente Administrativo; **CONSIDERANDO** as falhas no controle interno, que não identificou as irregularidades na remuneração da servidora; **CONSIDERANDO** que as irregularidades na remuneração se refletiram nos cálculos dos seus proventos de aposentadoria;



CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos valores pagos a título de proventos, bem como da apuração da existência de valores passíveis de devolução ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Sandra Regina Gomes Pereira

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Sandra Regina Gomes Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. proceda, por meio da abertura de PAD, à revisão do valor dos proventos pagos à servidora aposentada Maria Joselia de Assunção Cordeiro, objetivando adequar o cálculo de suas verbas remuneratórias à legislação aplicável ao cargo de Agente Administrativo e cessar os pagamentos a título de Estabilidade Financeira, bem como verificar se há a existência de valores cabíveis de devolução ao Erário devido a pagamentos indevidos de proventos à servidora.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100711-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Saúde de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

JAILCE CARLA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 494 / 2022

LICITAÇÕES E CONTRATOS. PANDEMIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREÇOS DE MERCADO.

1. Restrição à competitividade em razão de se adotar Pregão Presencial em detrimento ao eletrônico e com ofensa à Recomendação do TCE.
2. Falta de justificativa plausível do quantitativo licitado e de preços adjudicados superiores ao do Mercado.
3. Ausência da exigência de garantia para os produtos adquiridos.
4. Irregularidade. Multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100711-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 08);

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. 771/2020;

CONSIDERANDO que embora a licitação seja para aquisição de produtos com valores significativos e com relativo tempo de duração, inexistente no Edital e Anexos referência ao prazo de garantia a ser concedido pelo fabricante/fornecedor, situação que gera risco para troca ou reposição de produto defeituoso;



CONSIDERANDO que foi realizado Pregão Presencial em detrimento do pregão eletrônico, sem a apresentação de justificativas;

CONSIDERANDO que houve descumprimento à Recomendação TCE/PGJ nº 01/2020, para evitar-se a realização de certames presenciais, priorizando-se os certames na modelagem eletrônica face à situação de pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que o certame foi homologado com preços superiores aos praticados pelo mercado, com potencial de causar grave dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Jailce Carla Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jailce Carla Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Saúde de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. que atente para as deliberações deste Tribunal, aplicando-as aos atos administrativos correspondentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100603-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 495 / 2022

AUTO DE INFRAÇÃO. COVID19. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. INTEMPESTIVIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DO PLANO DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO E DA RELAÇÃO DE VACINADOS CONTRA A COVID-19 CONFORME 1. ESTABELECE O ART. 3º DA RESOLUÇÃO 122/2021 DESTE TRIBUNAL. 2. É POSSÍVEL A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, COM A EXTINÇÃO DA RESPECTIVA



SANÇÃO PECUNIÁRIA, QUANDO A PARTE LOGRA ÊXITO EM AFASTAR OPORTUNAMENTE A IRREGULARIDADE QUE LHE DEU CAUSA.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100603-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, após a lavratura do Auto de Infração, a Prefeitura Municipal de Floresta supriu a ausência das informações sobre vacinação no Portal de Transparência do Município;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

Rosângela De Moura Maniçoba Novaes Ferraz

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Manter atualizada a Lista de Vacinados contra Covid19 disponibilizada no sítio/Portal da Transparência da Prefeitura, conforme determinado no caput do artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100061-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUCIANA LOPES DE MELLO DO REGO BARROS

ARY DE ALBUQUERQUE BEZERRA (OAB 15878-PE)

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 496 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação.

2. Inexistindo qualquer dos vícios autorizadores dos embargos, remanesce hígida a deliberação embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100061-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes Aclaratórios;



CONSIDERANDO a inexistência de contradição e omissão a serem supridas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo em sua inteireza os termos do Acórdão objurgado.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100579-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

DIMAS JOSE DE CARVALHO

JOAO PAULO BARROS DE VASCONCELOS (OAB 48660-PE)

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

MARIA NADIR FERRO DE SA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 497 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
ACÚMULO ILEGAL DE
VÍNCULOS PÚBLICOS DE
MÉDICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. É pacífico o entendimento da disposição constitucional que expressa a vedação da manutenção de mais de dois vínculos privativos de profissionais de saúde com a Administração, nestes incluídos os de aposentadoria, disposta no artigo 37, incisos XVI e XVII, bem como no artigo 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 com a redação conferida pelas EC nº 19/98, EC nº 34/2001 e EC nº 77/2014.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100579-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa, os documentos apresentados;

CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO nº.094/2022, da lavra da ilustre Procuradora, Dra. Maria Nilda Da Silva;

CONSIDERANDO que, apesar da constatação do quantitativo de vínculos empregatícios incompatíveis com a legislação em vigência, as peças de defesas, apresentadas (doc. 34/46), foram suficientes para comprovar o recebimento de remuneração de funções pública com a contraprestação de serviços;

CONSIDERANDO a ausência de controle interno no Poder Executivo visando a monitorar se todos os médicos admitidos, a qualquer título, já possuíam vínculos com outros Entes da Federação, bem como visando a constatar o cumprimento integral da jornada de trabalho à Prefeitura de Canhotinho, o que afronta preceitos da Constituição da República, artigos 31, 37 e 74;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Médico Dimas Jose De Carvalho
Prefeito Municipal Felipe Porto De Barros Wanderley Lima
Secretária de Saúde Maria Nadir Ferro De Sá

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instauração imediata de controle interno sobre a jornada de trabalho dos servidores do Poder Executivo local, a fim de monitorar a devida contraprestação de serviços e se demonstrar, por documentação idônea, o cumprimento integral e efetivo da jornada trabalho, bem como adotar de forma tempestiva medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento, nos termos da Constituição da República, artigo 31, 37, 70 e 74.

2. Exigir, previamente à admissão de todos profissionais, uma declaração de que não tem outro vínculo com o poder público ou não perfaz mais de dois vínculos com outros Entes da Federação para os cargos em que excepcionalmente for permitida a acumulação (artigo 37, caput e inciso XI).

3. Proceder à abertura de processo administrativo, no sentido de apurar a acumulação indevida de cargo/emprego/função pública(o) por parte do servidor, Sr. Dimas José de Carvalho.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar o cumprimento das determinações desta Deliberação à Prefeitura de Canhotinho;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100249-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

LUCIANO TORRES MARTINS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 498 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. O recurso não deve prosperar quando houver total falta de sucumbência da embargante na deliberação recorrida.

2. A via de embargos de declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade ou contradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100249-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a peça recursal;



CONSIDERANDO o Parecer MPCO n.º 128/2022 da lavra do ilustre Procurador Dr. Cristiano Pimentel;
CONSIDERANDO a total falta de sucumbência da embargante na deliberação recorrida;
CONSIDERANDO que a via de embargos de declaração é estreita, só sendo providos os recursos deste tipo quando existir omissão, obscuridade ou contradição;
CONSIDERANDO que não restaram demonstradas contradições nem omissões que justifiquem a modificação da deliberação atacada;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º e 8º, e no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 21100587-3
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari
INTERESSADOS:
GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 499 / 2022

DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. SONEGAÇÃO. SANEAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NÃO LAVRATURA. POSSIBILIDADE.

1. A sonegação de documento ou informação solicitada pelo TCE-PE, no curso da instrução de seus processos ou procedimentos, assim como decorrente de exigência contida em seus normativos ou diretamente em leis, constituiu-se em hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor da autoridade responsável por tal disponibilização.
2. O saneamento da irregularidade antes da lavratura do Auto de Infração possibilita o julgamento do processo pelo arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100587-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, no exercício de 2021, quando da realização do exame das informações contidas no portal do Município de Manari, o Chefe do Poder Executivo local era o Sr. Audálio Martins da Silva Júnior;
CONSIDERANDO que a intimação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do dia 12 de maio de 2021, para que fossem divulgados os dados exigidos pela resolução, foi direcionada ao Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, cujo mandato como prefeito do Município ora em tela encerrou-se no dia 31/12/2020;
CONSIDERANDO que, dessa forma, o ato processual antes referido restou inválido;
CONSIDERANDO que, de forma antecedente à realização de nova intimação, desta feita endereçada ao atual gestor do Município, a área técnica deste TCE procedeu a nova verificação do portal ora em tela quanto aos dados exigidos pela Resolução TC nº 122/2021, tendo constatado que houve melhora quanto à disponibilização das infor-



mações, concluindo que “a situação atual descaracteriza a motivação do auto”;

ARQUIVAR o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar a situação do portal de Manari para verificar se realmente a prefeitura está atendendo adequadamente aos requisitos definidos pela legislação aplicável ao caso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100840-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

IGOR FERRO RAMOS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 500 / 2022

LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESEN-

CIAL. FALHAS NA FASE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUPERFATURAMENTO. RESSALVAS.

1. Pregão Presencial com falhas na habilitação, sem superfaturamento. Ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100840-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 09) e a defesa apresentada (doc. 29); CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 553/2020; CONSIDERANDO que houve falhas na habilitação do Processo Licitatório nº 007/2020 - PP nº 001/2020, especialmente das empresas N M Miranda Lopes de Melo Eireli-ME e Empresa Innovative Water Care Indústria e Comércio de Produtos Ltda; CONSIDERANDO que o objeto do Processo Licitatório nº 007/2020 - PP nº 001/2020 foi devidamente realizado e não foi encontrado dano ao erário; CONSIDERANDO os postulados de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Dannilo Cavalcante Vieira

Igor Ferro Ramos

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Igor Ferro Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar, quando da realização da habilitação dos procedimentos licitatórios, para a verificação da documentação dos licitantes exigida pelos Editais das Licitações;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100054-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

LEANDRO CARNEIRO MATOS

SILVANO ANTONIO MEIRA HENRIQUES

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 501 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. O reconhecimento por parte deste Tribunal de Contas de que a suspensão cautelar de licitação para a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica para o processamento de folha de pagamento pode acarretar prejuízo aos servidores municipais e configura o periculum in mora reverso não implica a permissão para que contrato celebrado em procedimento com graves irregularidades e com ausência de requisitos indispensáveis à garantia de boa execução chegue ao seu termo final sem interrupção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100054-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Belo Jardim lançou o Pregão Eletrônico nº 49/2021, cujo objeto é: “a contratação de empresa especializada no serviço de assessoria e consultoria técnica na área de Recursos Humanos contemplando o processamento de folha de pagamento, portal do servidor e avaliação de desempenho, através da cessão de direito de uso de software, ainda incluindo os serviços de instalação, migração de dados do sistema atual para o novo sistema, parametrização, adequação, customização, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção corretiva/evolutiva da solução por 12 (doze) meses, incluindo todas as licenças



necessárias para o seu funcionamento, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Belo Jardim”;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI deste Tribunal, no qual são apontadas irregularidades no edital e na condução do referido certame;

CONSIDERANDO que não foram demonstradas as reais necessidades da gestão em relação às carências de suas estruturas administrativas, sejam estas de pessoal qualificado e/ou de *softwares* de gestão pública;

CONSIDERANDO que não houve o correto detalhamento das especificações técnicas para que o novo sistema realize o correto envio de remessas de dados para o Sagres Pessoal;

CONSIDERANDO que as falhas evidenciadas nos termos do edital e de seus anexos suscetibilizam a Administração a eventuais prejuízos na fase de execução e corroboram a necessidade de realização de nova licitação livre dos vícios considerados neste processo cautelar;

CONSIDERANDO que as irregularidades apresentadas pela empresa HMS SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP são procedentes, em parte;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim não elidem o *fumus boni iuris* considerado na Decisão Cautelar Monocrática expedida em 17/03/2022;

CONSIDERANDO, contudo, que, após a expedição da Medida Cautelar Monocrática, houve a rescisão do contrato nº 133/2019, mantido com a empresa HMS Sistemas e Serviços Ltda, motivado pela interrupção unilateral da prestação dos serviços por parte da empresa contratada;

CONSIDERANDO que os serviços de elaboração de folha de pagamento são indispensáveis ao funcionamento da máquina administrativa e que a sua suspensão cautelar causaria transtornos aos servidores municipais, configurando o *periculum in mora reverso*, não comportando, por isso, a emanação de determinação deste Tribunal nesse sentido.

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática. Por outro lado, emita-se **Alerta de Responsabilização** em face dos responsáveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A imediata abertura de Auditoria Especial para exame de

mérito das questões ora analisadas e outras que entender cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100735-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

ELMO THIAGO LINS COURAS FORD

FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA (OAB 18427-PE)

CARMELO JOSÉ TAVARES DE FIGUEIREDO

JAILSON TOMÉ FERREIRA DA COSTA

FLAVIA ROBERTA DUBEUX AGRA (OAB 18427-PE)

FLAVIO DUNCAN MEIRA JUNIOR

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

RCOM

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 502 / 2022

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. SOBREPREGO.

1. Quando constatada a existência de sobrepreço na aquisição de bens pela administração pública, é cabível o ressarcimento ao erário do valor extrapolado.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100735-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 126/2022, da lavra da ilustre Procuradora Dr^a Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO a constatação de sobrepreço na aquisição de condicionadores de ar, do tipo split, através do Pregão Eletrônico nº 01/2018, no montante de R\$ 137.039,44;

CONSIDERANDO que a despesa correspondente ao valor de R\$ 69.767,79 já foi objeto de análise nos autos do Processo de Prestação de Contas referente ao exercício de 2019, (Processo TCE-PE nº 20100424-0);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Elmo Thiago Lins Couras Ford

Rcom

Dou quitação aos demais responsáveis.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 67.271,65 ao(à) Sr(a) Elmo Thiago Lins Couras Ford solidariamente com RCOM que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que cópias desta deliberação sejam juntadas ao Processo TCE-PE nº 20100424-0 (Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Defesa Social).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100212-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

KATIA SIMONE RODRIGUES PEREIRA LIMA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ULISSES FELINTO FILHO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 503 / 2022

COVID-19. ESCOLA. ADEQUAÇÃO. AULAS PRESENCIAIS. RECOMENDAÇÃO.

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações pre-



vistas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100212-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Katia Simone Rodrigues Pereira Lima
Ulisses Felinto Filho

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas :
1. Observar a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100071-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 504 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração devem ser desprovidos quando não se configura a omissão arguida pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100071-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que não houve a omissão apontada pelo embargante na deliberação recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100577-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 505 / 2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no

inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100577-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado



com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Pesqueira, no 2º quadrimestre de 2012, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, “b”, da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2018;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2018, objeto da análise deste processo, o comprometimento da RCL do Município com a DTP da Prefeitura correspondeu a 65,85%, 59,62% e 62,20%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, nesta ordem;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pela Sra. Maria José Castro Tenório, Prefeita de Pesqueira no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que a ora defendente deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 quadrimestres de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Maria José Castro Tenório

por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Pesqueira nos 3 quadrimestres do exercício de 2018, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 64.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Maria José Castro Tenório, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100349-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

FÁBIO LUIZ CAVALCANTI DE MORAIS

CELIA MARIA COELHO DA SILVA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

JOSELMA MARIA DA SILVA COSTA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 506 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DO EMPENHAMENTO E RECOLHIMENTO. REGISTRO A MENOR DA DÍVIDA DE CONSIGNADOS.

1. É obrigatório o empenhamento das obrigações



patronais devidas ao RGPS.
2. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento das contribuições previdenciárias devidas, gera encargos financeiros – multas e juros - para a Prefeitura.
3. O Gestor deve zelar pelo registro adequado das retenções dos empréstimos consignados dos servidores públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100349-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Fábio Luiz Cavalcanti De Moraes:

CONSIDERANDO que foi afastada a irregularidade em relação ao atraso da remessa do Sagres EOF;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Fábio Luiz Cavalcanti De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2019

Celia Maria Coelho Da Silva:

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das obrigações dos servidores e patronais do Fundo Municipal de Assistência Social de Gameleira junto ao Regime Próprio de Previdência Social, em desobediência à Lei Federal nº 8.212/1991 (Art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”) e à Lei Complementar Federal Complementar nº 101/2000 (Art. 1º, §1º);

CONSIDERANDO, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Celia Maria Coelho Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Celia Maria Coelho Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Joselma Maria Da Silva Costa:

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das obrigações dos servidores e patronais do Fundo Municipal de Saúde de Gameleira junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos montantes expressivos de R\$ 262.512,38 (44,74% do total) dos servidores e R\$ 1.522.853,28 (90,68% do total) da parte patronal, em desobediência à Lei Federal nº 8.212/1991 (Art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”) e à Lei Complementar Federal Complementar nº 101/2000 (Art. 1º, §1º);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Joselma Maria Da Silva Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Joselma Maria Da Silva Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Veronica Maria De Oliveira Souza:

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das obrigações dos servidores e patronais da Prefeitura do Município de Gameleira junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos montantes expressivos de R\$ 4.533.470,14 (98,71% do total), quase a totalidade da parte patronal e R\$ 476.561,17 (26,03% do total) dos



servidores, em desobediência à Lei Federal nº 8.212/1991 (Art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”) e à Lei Complementar Federal Complementar nº 101/2000 (Art. 1º, §1º);

CONSIDERANDO a ausência do empenhamento das obrigações patronais junto ao RGPS, com a consequente redução “artificial” da Despesa Total de Pessoal e o consequente não registro das obrigações não pagas do exercício na Dívida Flutuante do exercício;

CONSIDERANDO o registro a menor dívida dos consignados de 2019 no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Veronica Maria De Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Veronica Maria De Oliveira Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Empenhar as despesas relativas às obrigações patronais junto ao RGPS;
2. Promover a rigorosa observação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da entidade;
3. Realizar os devidos registros dos empréstimos consignados retidos pelo município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100322-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 507 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Inadequação da estrutura física das escolas públicas ao retorno das aulas presenciais no ano de 2020;
2. Falhas atenuadas em razão das aulas presenciais só terem retornado ao longo do exercício de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100322-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de Protocolo de retorno às aulas presenciais nas escolas públicas do Município de Jaqueira;

CONSIDERANDO a ausência, nas 02 (duas) escolas públicas fiscalizadas do Município de Jaqueira de ações



de adaptação na infraestrutura, a exemplo de instalação de novas pias e reforma dos banheiros;
CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021;

CONSIDERANDO que em situações análogas, os precedentes do TCE-PE são no sentido de julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações (Processos TCE-PE nºs 21100216-1, 21100184-3, 21100217-3 e 21100211-2);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

ex-Prefeito municipal Marivaldo Silva De Andrade

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;

2. Elaboração de Protocolo Municipal de retorno às aulas presenciais, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19;

3. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, constantes do Relatório de Auditoria, a exemplo de instalação de novas pias e reforma dos banheiros, etc

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100547-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

MANOEL JOSÉ DA SILVA

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 508 / 2022

LRF. DTP. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PROVIDÊNCIAS EFETIVAS. EVIDENCIAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. A redução gradual do comprometimento da RCL do Ente com a DTP do seu órgão executivo até o enquadramento de tal gasto com as disposições da legislação fiscal aplicável, combinado com a manutenção da despesa ora em tela em percentual abaixo do limite estabelecido para tanto pela LRF em períodos posteriores de apuração da gestão fiscal, evidencia a adoção de providências efetivas por parte do gestor nesse sentido, descaracterizando, assim, a infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100547-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no art. 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 2º, combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que, nada obstante a DTP da Prefeitura de Carnaubeira da Penha ter se mantido acima do limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF para despesas com pessoal no exercício de 2018, desde o final do primeiro ano do mandato do ora defendente, tal despesa vem, de forma gradual, reduzindo o comprometimento da RCL do Município, mantendo-se enquadrada por todo o exercício de 2019, o que evidencia terem sido tomadas providências efetivas no sentido da correção da desconformidade ensejadora da formalização do presente feito;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, resta evidenciado que o Sr. Manoel José da Silva controlou os gastos com pessoal na Prefeitura de Carnaubeira da Penha, não tendo se mantido inerte quanto à solução do excesso da DTP do órgão sob o seu comando verificado no exercício a que se refere este processo, razão pela qual não se caracteriza a infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no artigo 5º, IV, da Lei Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Manoel José Da Silva

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100372-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém

INTERESSADOS:

FRANZ ARAÚJO HACKER

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID19. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020.



2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.

3. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/04/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,68% da Receita Corrente Líquida ao término do 2º semestre de 2020, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o artigo 65, inciso I, da LRF, combinado com o artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;

CONSIDERANDO que a indisponibilidade de caixa nas três fontes de receitas apontadas pela auditoria não atingiram valores suficientes para macular as contas;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 4.708.848,62, equivalente a 54,58% do total devido no exercício (R\$ 8.626.921,48);

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO, inclusive, a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.436.901,23, correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores que, embora não afastem a irregularidade, demonstram preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária;

CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Franz Araújo Hacker:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude;



- Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- Providenciar a adoção de um controle contábil eficiente por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldos negativos em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;
- Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
- Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas e cumprir os acordos de parcelamento celebrados, zelando pela solidez do regime, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100220-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SAÚDE. ENSINO. GASTOS COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO A MENOR. ORÇAMENTO E FINANÇAS. DESPESAS FUNDEB. REINCIDÊNCIAS.

1. Quando houver desrespeito aos limites constitucionais de aplicação mínima das receitas em ações e serviços de saúde, omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, gastos com recursos do Fundeb sem saldo suficiente, orçamento com impropriedades, precária situação financeira, baixa arrecadação de receitas próprias, cabe, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, emitir Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/04/2022, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a grave irregularidade de aplicação insuficiente nas ações e serviços públicos de saúde, porquanto fez apenas 13,61% das receitas quando a ordem legal preconiza o mínimo de 15%, restando afrontados preceitos da Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, bem como as disposições elementares da Carta Magna, artigos 1º, 3º, 6º e 196 a 198; CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que o Chefe do Poder Executivo deixou de recolher o montante de R\$ 171.083,28, relativos à contribuições patronais, e R\$ 50.361,51, dos segurados, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos



princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para Seguridade Social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, bem assim que se trata de reincidência pelo Chefe do Executivo local, vez que também ocorreram essas irregularidades em 2017 (Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais de governo, DO 15/08/19, Processo TCE/PE n.º 18100494-0, Relator Cons. Carlos Porto);

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com: - previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais; - receitas superestimadas, que não correspondia à real capacidade de arrecadação pelo histórico de arrecadações nos últimos anos; - previsão de dispositivo inapropriado - decretos - para abertura de créditos adicionais, o que descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e controle das políticas públicas e orçamento, em ofensa à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º e 12, e também que essas irregularidades são reincidentes, vez que também ocorreram em 2018 (inteiro teor do Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, DO 04/11/20, Processo TCE/PE n.º 19100329-3, Relator Cons. Carlos Porto);

CONSIDERANDO que em 2019 restou configurada uma grave crise financeira nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o expressivo déficit financeiro, R\$ 18.616.409,61, insuficiente liquidez imediata e liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados sem disponibilidades suficientes para os quitar, o que restringe a possibilidade da Prefeitura Municipal atender às demandas da sociedade, bem como de arcar com as despesas do próprio Poder Executivo no exercício seguinte, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14, e também que essas irregularidades consistem em reincidências, vez que também praticadas pelo Chefe do Executivo em 2017 e 2018 (Parecer Prévio de 2017, DO 15/08/19, Processo TCE/PE n.º 18100494-0, Relator Cons. Carlos Porto; e inteiro teor do Parecer Prévio de 2018, DO 04/11/20, Processo TCE/PE n.º 19100329-3, Relator Cons. Carlos Porto).

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal em 2019 realizou despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro suficiente na importância significativa de R\$ 1.243.869,49, descumprindo a Constituição Federal, arti-

gos 37 e 212 a 214, e Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades graves, inclusive algumas reincidentes, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22;

Luiz Aroldo Rezende De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Luiz Aroldo Rezende De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. atentar para o dever básico de aplicar recursos suficientes em saúde por força de determinação da própria Constituição da República, artigos 6º e 37, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;
2. atentar para o dever recolher integralmente e no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;
3. atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
4. implementar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
5. evitar a inscrição de restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que, além de gerar passivos, poderá comprometer o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;



6. atentar para o dever constitucional de adotar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do Município;

7. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receita e despesas, bem como com limite adequado para créditos adicionais e submeter previamente alterações orçamentárias ao Legislativo local, e não alterar sem qualquer controle prévio parlamentar mediante a mera emissão de decretos, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

8. atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do Fundeb apenas quando houver lastro financeiro;

9. atentar para o dever de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. instaurar o processo de contas de gestão de 2019 se porventura não instaurado.

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo

b. enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100350-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO EM SAÚDE. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA-REINCIDÊNCIA. NÃO CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RGPS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE-REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRAVIDADE. REJEIÇÃO.

1. A aplicação de 14,47% na saúde viola a Lei Complementar 141/2012.

2. A previsão da receita total em valores superestimados não correspondeu à real capacidade de arrecadação do Município.

3. A ausência de contabilização de parte das contribuições previdenciárias ao RGPS acarretou o registro a menor da despesa total com pessoal.

4. O registro adequado das despesas com pessoal indicou que os gastos com pessoal alcançaram 75,09%.

5. A extrapolação do limite de pessoal bem como sua rein-



cidência ao longo da gestão constituem irregularidade grave.

6. A ausência de contabilização de parte das contribuições previdenciárias ao RGPS subavaliou a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/04/2022,

Veronica Maria De Oliveira Souza:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO a superestimativa da receita da ordem de 33%;

CONSIDERANDO que a previsão da receita total em valores superestimados não correspondeu à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução de despesas para patamares acima da real capacidade de pagamento do Município;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO que as obrigações patronais devidas eram de R\$ 6.846.025,44 e foram contabilizadas no valor de R\$ 2.253.753,12, provocando uma diferença de R\$ 4.592.272,32, o que evidencia a falta de reconhecimento de maior parte da contribuição patronal devida, sendo as obrigações patronais 200% a mais do que o registrado na contabilidade;

CONSIDERANDO que a ausência do repasse ao Regime Geral de Previdência - RGPS no montante de R\$ 4.825.546,93 (contribuições dos servidores e patronais) correspondeu a 52,10% do valor total devido;

CONSIDERANDO que a ausência de contabilização da parte não recolhida das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS acarretou o registro a menor de despesas com pessoal, uma vez que não se empenhou a obrigação total referente às contribuições patronais;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Gameleira, mesmo estando desenquadrado há anos (desde 2015, com exceção do 2º quadrimestre de 2017) e

muito acima do limite percentual de comprometimento da RCL com a DTP, perpetuou tal situação durante a gestão, deixando a Prefeita de tomar as devidas medidas para o reenquadramento do limite;

CONSIDERANDO que desde 2008 esta Casa abre processos para analisar a ausência de recondução da DTP ao limite prescrito na LRF, quase todos julgados irregulares;

CONSIDERANDO que o limite de gastos com pessoal calculados com base nos registros contábeis apontou um percentual de 62,27%;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal foi subavaliada em decorrência do não registro contábil de grande parte das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS e que, em consequência disso, os percentuais com despesa de pessoal apontados no exercício estão subavaliados;

CONSIDERANDO que o registro adequado das despesas de pessoal indicou que os gastos com pessoal alcançaram 75,09% da receita corrente líquida - RCL;

CONSIDERANDO que a análise das contas de governo reflete o impacto financeiro do aumento do endividamento do Município;

CONSIDERANDO que o não repasse das contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gera ônus ao Ente, fundamentalmente em virtude de juros e multas, o que, por si só, pode comprometer gestões futuras;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de restos a pagar processados no exercício no valor de R\$ 771.304,63 sem que houvesse disponibilidade de caixa líquida;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento e contabilização das despesas com pessoal subavaliou a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 5.363.576,95, que corresponde à soma de R\$ 771.304,63 de restos a pagar processados no exercício mais R\$ 4.592.272,32 referentes à parte das contribuições patronais não contabilizadas;

CONSIDERANDO que o Município de Gameleira aplicou tão somente 14,47% em ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o percentual de 15% imposto na Lei Complementar Federal 141/2012;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO que, da comparação dos dados de 2019 em relação ao exercício anterior de 2018, houve um



aumento expressivo de 43,75% na mortalidade infantil do Município de Gameleira em 2019 e o comportamento do número absoluto de óbitos de menores no município de Gameleira teve um aumento de 25%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Veronica Maria De Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar o cumprimento das regras financeiras e fiscais para que o controle contábil por fonte/aplicação de recursos não registre saldos negativos em contas do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial;
2. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, garantindo-se a adimplência municipal junto à Previdência Social, a fim de evitar o comprometimento de receitas futuras com pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas;
3. Adotar as medidas que se fazem necessárias e urgentes no tocante à redução da Despesa Total de Pessoal, em virtude dos percentuais excessivos registrados nos últimos exercícios, com extrapolação do limite permitido;
4. Contabilizar integralmente as contribuições do ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
5. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3);
6. Aplicar, no mínimo, 15% nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Lei Complementar Federal 141/2012, no art. 7º, que determina a aplicação em ações e serviços públicos de saúde de, pelo menos, 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal;
7. Atentar, quando da elaboração da Lei Orçamentária

Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá o devido suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, endividamento do Município;

8. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

9. Estabelecer um limite razoável na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;

10. Adotar as medidas necessárias com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

11. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não, sem a respectiva disponibilidade, com recursos vinculados ou não, a fim de não comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



JULGAMENTOS DO PLENO

12.04.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050493-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2022
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE VEREADORES DA
CIDADE DO PAULISTA
INTERESSADOS: ANTÔNIO JOSÉ LIMA VALPASSOS
E IRANILDO DOMÍCIO DE LIMA
ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA
NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES
DE SOUZA – OAB/PE Nº 005.786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 475 /2022

PEDIDO DE RESCISÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS –
GESTÃO. DIÁRIAS. REMU-
NERAÇÃO INDIRETA. NÃO
CONFIGURAÇÃO.

O pagamento de diárias a vereadores em montante que não configura remuneração indireta não enseja o julgamento pela irregularidade das contas, ausentes, ainda, outros indícios de desvio de finalidade na sua concessão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050493-7, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0593/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403829-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que estabelece a legitimidade, o prazo e requisitos necessários para a interposição do Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO que constam nos autos processuais documentos comprobatórios que atendiam ao disposto na legislação local, à época, no tocante a prestação de contas das diárias;

CONSIDERANDO precedentes anteriores desta Corte de Contas, notadamente os Processos TCE-PE nºs 0560001-7, 16100381-3 e 15100373-7RO001,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 0593/16, julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas dos Srs. Antônio José Lima Valpassos e Iranildo Domício de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2013, reduzindo-se, ainda, a multa individual aplicada, à época, para R\$ 7.009,50, (percentual de 10% do limite máximo estabelecido para Junho/2016), com fulcro no artigo 73, Inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 11 de abril de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157961-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
GRAVATÁ
INTERESSADO: BRUNO COUTINHO MARTINIANO
LINS
ADVOGADO: Dr. HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA –
OAB/PE Nº 17.946
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 476 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVOCAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. PRESSUPOSTO PRÓPRIO DA ESPÉCIE RECURSAL. TEORIA DA ASSEÇÃO. CONHECIDO. INOCORRÊNCIA, EM CONCRETO, DA OMISSÃO APONTADA. NÃO PROVIDO.

A invocação de omissão do julgado atende, com fulcro na teoria da asserção, pressuposto próprio dos Embargos de Declaração.

A incorrência, em concreto, da omissão aventada nos aclaratórios suscita seu não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157961-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1413/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750167-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que restou assente o caráter protelatório da prova pericial requerida, tendo a Deliberação guerreada se sustentado nos sólidos elementos probatórios constante dos autos, que, objetivamente, lograram evidenciar que os fatos se encontravam exaustivamente esclarecidos;

CONSIDERANDO que havia adequado instrumento processual à disposição do Interessado, que, oportunamente manejado, propiciaria o endereçamento expresso de pedido que lhe era caro, sem maiores constrangimentos à continuidade da marcha processual; não se atentando, portanto, contra o princípio da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO que se descuidou o ora Embargante quanto ao seu dever de cooperação, na medida em que se ficou inerte diante da Deliberação primeva que padecia de omissão plenamente suprimível pela via dos aclaratórios; sujeitando-se, pois, ao ônus da preclusão; não tendo cabimento, neste contexto, acolher a pretensão de nulidade, sobretudo quando, em que pese a ausência de manifestação expressa na decisão de primeiro grau, constata-se que se fundou em prova robusta, não carecendo de eventual contribuição advinda da perícia requerida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos vertentes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 11 de abril de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211132-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADOS: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 477 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. REPASSE A MENOR DUODÉCIMO PELA PREFEITURA À CAMARA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA.

Quando o recorrente não apresentar justificativas



capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211132-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 12/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053093-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não possuem o condão de afastar os fundamentos do *decisum* atacado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo os termos do Acórdão T.C. Nº 12/2022.

Recife, 11 de abril de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100148-5ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra

INTERESSADOS:

JOSE TENORIO VAZ

ACÓRDÃO Nº 478 / 2022

EMBARGOS. FALECIMENTO DA PARTE. POSTERIOR OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO.

1. Embargos opostos posteriormente ao falecimento do interessado. 1.1. Pessoa falecida não pode ser parte no processo. 1.2. Ausência de pressuposto processual impede o desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 485, IV). 1.3. O mandato cessa com a morte da parte (CC, art.682, II).

2. O relator pode desconsiderar documentos apresentados posteriormente à publicação da pauta quando a parte teve tempo suficiente para fazê-lo (RITCE, art. 132-F). Não conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100148-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes embargos de declaração foram interpostos em 10/08/2020, mais de cinco meses após o falecimento do Sr. José Tenório Vaz;

CONSIDERANDO que a existência da pessoa natural termina com a morte, circunstância que retira da pessoa falecida a capacidade para ser parte;



CONSIDERANDO que a inexistência de parte constitui ausência de pressuposto processual a impedir o desenvolvimento válido do processo, *ex vi* do art. 485, IV, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos que tramitam neste Tribunal de Contas por força do art. 248, I, do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO que os efeitos do mandato se extinguem com a morte do outorgante e que havendo o outorgante falecido antes da oposição do presente recurso, falece capacidade postulatória ao causídico para atuar neste feito;

CONSIDERANDO que à luz do art. 132-F do Regimento Interno deste Tribunal, o relator poderá desconsiderar documentos juntados ao processo posteriormente à publicação da pauta quando havia tempo razoável e suficiente para fazê-lo anteriormente a esta data;

CONSIDERANDO que os documentos contendo informação do falecimento da parte foram acostados aos autos em data posterior à publicação da pauta de julgamento, não havendo, portanto, que se falar em omissão do julgamento embargado;

Em **não conhecer** o presente processo de Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100390-4RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana

INTERESSADOS:

JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 480 / 2022

RECURSO. REQUISITO. INTERESSE. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “a ausência de sucumbência descaracteriza o interesse recursal impondo o não conhecimento de recurso” (Acórdão TCU nº 3236/2009-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES).

2. À luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “a expedição de recomendação não gera qualquer sucumbência, ante seu caráter não impositivo, ausente, pois, interesse recursal em desconstituí-la” (Acórdão TCU nº 207/2007-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100390-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que a ausência de sucumbência descaracteriza o interesse recursal impondo o não conhecimento de recurso;



CONSIDERANDO que a fixação de recomendação não gera qualquer sucumbência, ante seu caráter não impositivo, ausente, pois, interesse recursal em desconstituí-la; Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100390-4RO002
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana

INTERESSADOS:

JOSE GENIVALDO DOS SANTOS
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 481 / 2022

ORGANIZAÇÃO SOCIAL - OS. QUALIFICAÇÃO. IMPERATIVO LEGAL.

1. A contratação de Organização Social, pelo Poder Público, tem como requisito prévio e inafastável que a pessoa jurídica a ser contratada seja qualificada como tal, nos exatos termos exigidos pela legislação. A inexistência de qualificação da contratada como Organização Social implica a ilegalidade do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100390-4RO002, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto vencedor , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que a parte é legítima, possui interesse processual e o recurso foi tempestivo;

CONSIDERANDO que a qualificação como Organização Social requer um procedimento a ser seguido tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos a serem qualificados como tal, com a demonstração de requisitos exigidos pela legislação, seja Federal, Estadual ou Municipal;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica qualificada como Organização Social, ao pleitear contrato com o Poder Público, pode gozar de benefícios não concedidos a empresas que não tenham tal qualificação;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica contratada como Organização Social - OS não possuía qualificação como Organização Social conferida em âmbito municipal, estadual ou federal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o acórdão recorrido em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Diverge
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge



Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA
O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100390-4RO003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana

INTERESSADOS:

LUIZ GUTEMBERG TAVARES DA SILVA
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 482 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.

2. Os membros da Comissão de Licitação respondem soli-

dariamente por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, à literalidade do § 3º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100390-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do artigo 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que os membros das Comissões de Licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, à literalidade do § 3º do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a sanção consignada no julgado recorrido afetou tão somente o Sr. Luiz Gutemberg Tavares da Silva (Presidente), passando ao largo das condutas igualmente atribuíveis aos demais membros da Comissão Permanente de Licitação;

CONSIDERANDO que a habilitação da IDESNE constitui falha meramente procedimental e não guarda nexo causal necessário com os desembolsos financeiros ordenados pelo Diretor-Presidente do COMSUL,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, tão somente, para afastar a multa aplicada ao Sr. LUIZ GUTEMBERG TAVARES DA SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação durante o exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO
TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exer-
cício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA